



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

PREFEITURA DE SANTA MARIANA

Resposta Questionamento

Em resposta ao questionamento enviado através recebida através da plataforma Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br no dia 27/07/2022 as 17:40 cópia em anexo decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 70/2022 objetos que segue: Aquisição de Materiais Periféricos e Estrutura de Rede Aquisição de equipamentos hospitalares

Onde consta: Onde consta:

Com Base no Termo de referência

Em resposta temos:

DEFIRIDO, depois de análise das documentações apresenta e em concordância com o Parecer Jurídico nº224-2022.

HELISSON MATAMA

Pregoeiro

Portaria 01/2022

**BLL COMPRAS**

Esclarecimentos - Processo 70/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
27/07/2022 17:40	Prezados. Boa tarde. Segue em anexo pedido de esclarecimento.	ESCLARECIMENT O.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/db94ceb1575a4f2691266a21377c45af.pdf

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
-----------	-------	------------	----------

Não há arquivo anexado.

HELISSON MATAMA
SANTA MARIANA-PR - 28/07/2022

Gerado em: 28/07/2022 07:49:25



ACOMPANY
SYSTEM

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SANTA
MARIANA

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 174/2022

A ACOMPANY COM. DE EQUIP. ELETRÔNICOS LTDA-ME situada na Av. Ver.
Orlando S. Francisco, 1313 – V. Ipanema, cidade de Piraquara, estado do Paraná, inscrita
no CNPJ sob nº 03.983.321/0001-41, vem respeitosamente à vossa presença, com
fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente:

Com base no Termo de referência do presente edital, solicitamos esclarecimentos a
respeito dos seguintes pontos:

1 – Alguns dos produtos a serem adquiridos através do PE em epígrafe apresentam **valores unitários baixos**. Sendo assim, a não definição dos quantitativos mínimos a serem adquiridos por pedido (subdivisões do quantitativo total registrado), acaba impedindo que os licitantes interessados consigam definir seu preço de venda mais competitivo, pois, tecnicamente, o órgão pode solicitar, por exemplo, que seja entregue apenas 01 (um) RJ45 (objeto do PE). Entretanto, mostra-se como contrassenso considerar exequível que o valor unitário permita ao fornecedor absorver todos os custos envolvidos no fornecimento de apenas 01 (uma) unidade deste item (somente o custo de frete seria suficiente para inviabilizar o fornecimento unitário). Para corroborar a validade de nosso questionamento, é oportuno ressaltarmos que há deliberações do TCU que orientam os entes públicos a estabelecerem quantitativos mínimos para os itens que compõem o objeto licitando pelo Sistema de Registro de Preço (SRP), preservando a lógica da economia de escala e, conseqüentemente, os princípios da economicidade e isonomia. Segundo o Modelo de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União (Junho/2021), no termo de referencia quando adotado o Sistema de registro de Preços, deve ser anexada tabela com estimativa de consumo do órgão gerenciador e órgãos participantes (se houver) com as requisições mínimas e máximas, conforme transcrevemos abaixo:

“Caberá ao órgão gerenciador, então, compilar as demandas envolvidas, os quantitativos mínimos por requisição e os máximos, os locais de entrega e prazos, entre outras informações, para sistematizar e harmonizar as disposições do Edital e Termo de Referência, e dispor os itens do objeto licitatório da forma mais adequada para a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública”

Ainda segundo o doutrinador Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed.):

“É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual.(...) Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração

ACOMPANY SYSTEM - Fone: 41 3589-3535

comercial@acompanysystem.com.br | vendas@acompanysystem.com.br

acompanysystem.com.br



poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes (...). Em suma, a adoção de registro de preços não significa afastar a previsão de que os editais devem descrever de modo preciso o objeto da licitação. Ou seja, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. **A incerteza sobre quantitativos mínimos e máximos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração.** Basta um pequeno exemplo para evidenciar o problema. É possível formular um juízo aplicável a qualquer objeto, numa sociedade industrial razoavelmente desenvolvida. Trata-se do princípio da escala, que significa que quanto maior a quantidade comercializada tanto menor o preço unitário dos produtos fornecidos. Assim, o preço unitário não será o mesmo para fornecer um quilo de açúcar ou dez toneladas. **Se não for estabelecido um lote mínimo para requisição, o particular se verá num dilema econômico invencível.** Seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a formulação de preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de lotes de maior dimensão, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido - se o licitante dispusesse da informação sobre a dimensão dos lotes. Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. **Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa”.**

Essa quantidade é a mínima que a Administração vai pedir, **se pedir**, no qual a licitante deverá diluir custos indiretos (administrativo, transporte etc.). Observe que quanto menor for a quantidade mínima, maior será a perda da economia de escala. Para que possamos melhor formular nossa proposta, solicitamos a requisição mínima por pedido para os itens do PE em epígrafe.

Piraquara, 27 de Julho de 2022

Marcelo A. Silva

Marcelo Alcântara | 03.983.321/0001-41

ACOMPANY SYSTEM - Fone: 41 3589-3535

comercial@acompanysystem.com.br | vendas@acompanysystem.com.br

acompanysystem.com.br



X



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 28 de julho de 2022.

Of. 567/2022 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste em caráter de urgência, sendo que a licitação está prevista para dia 08/08/2022 08:30, solicitar a emissão de parecer sobre a legalidade sobre que consta o QUESTIONAMENTO, (cópia em anexo) datado em 27/07/2022, através da plataforma Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, referente ao Pregão nº 70/2022, objetos:

Aquisição de Materiais Periféricos e Estrutura de Rede

Onde consta: Alguns questionamento sobre o fornecimento e entrega dos itens a serem adquiridos.

Atenciosamente,

Helisson Matama

Portaria 01/2022

A
Assessoria Jurídica do Município



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Parecer Jurídico nº: 224-2022

Consultante: Departamento de Licitação

Assunto: Impugnação de edital.

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8666/1993. LEI 10520/2002. DECRETO 10024/2019. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INDEFERIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitação em relação à impugnação de edital pela empresa A COMPANY COM. DE EQUIP. ELETRÔNICOS LTDA – ME.

Diante disso, foi encaminhada documentação referente ao Processo Administrativo do Pregão Eletrônico 70-2022 para parecer a esta Procuradoria Jurídica Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, vale destacar que, o parecer jurídico restringe-se a opinar de forma fundamentada sobre determinado tema, a fim de melhor assessorar o Administrador Público em sua tomada de decisão.

O referido assessoramento é realizado por meio de uma análise de natureza jurídica, não adentrando na análise de temas técnicos, administrativos, financeiros ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem prejuízo de emitir opiniões ou fazer recomendações sobre tais questões.

a) Da tempestividade



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

A presente impugnação mostra-se tempestiva, nos termos do item 12.1 do edital do Pregão 70-2022.

Data fixada para abertura dos envelopes – 08-08-2022

Prazo final para impugnação – 02-07-2022

Protocolado em 27-07-2022

b) Da síntese da impugnação do edital

A empresa A COMPANY COM. DE EQUIP. ELETRÔNICOS LTDA – ME alega restar prejudicada a elaboração de proposta sem a devida definição do quantitativo mínimo a ser adquirido pela Administração, sobretudo em relação a itens com valores unitários baixos.

Nesse sentido, afirma a impugnante:

Essa quantidade é a mínima que a Administração vai pedir, **se pedir**, no qual a licitante deverá diluir custos indiretos (administrativo, transporte etc.). Observe que quanto menor for a quantidade mínima, maior será a perda da economia de escala. Para que possamos melhor formular nossa proposta, solicitamos a requisição mínima por pedido para os itens do PE em epígrafe.

Todavia, a impugnante se limitou a mencionar de forma genérica que os itens referentes ao pregão deveriam ser licitados por quantidade mínima, apenas citando o item RJ45 como exemplo.

Por fim, sugere a readequação do edital para constar a requisição mínima para os itens do Pregão.

c) Do Direito

O pregão é modalidade de licitação instituída pela lei nº 10520/2002, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para aquisição de **bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para contratação.**

O art. 1º da Lei nº 10520/2002 busca delimitar o conceito de “bens e serviços comuns” da seguinte forma:



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujo padrões de desempenho e qualidade possam ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, por não ser tarefa fácil a subsunção do dispositivo ao caso concreto, por tratar-se de vaga definição referente a bens e serviços comuns, vale destacar o entendimento doutrinário a respeito:

Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo 2019), discorre sobre o tema:

“Em resumo, a doutrina administrativa vem ampliando, cada vez mais, o objeto desta modalidade licitatória, **admitindo-se quaisquer bens e serviços como comuns**. Por óbvio, o pregão não pode ser utilizado para execução de obras públicas, mas tem sido aceito, até mesmo, para contratação de serviços de engenharia.”

Por sua vez, Marçal Justen Filho (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico 2016), pontua que:

“O adjetivo “comum” não é uma característica intrínseca e imutável. Ao contrário, tal definição acompanha a evolução das atividades empresariais, **tendendo a abranger, com passar do tempo, uma gama maior de bens e serviços**.

Por bens e serviços comuns entende-se aquele já ofertado pelo mercado de maneira ampla, seguindo padronização mínima de desempenho e qualidade, de acordo com normas técnicas e aceito pelos profissionais e empresas do setor.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

No caso em tela, vislumbra-se que, além dos pressupostos acima elencados, que os critérios para aquisição, foram definidos objetivamente, conforme consta na documentação. Portanto, em consonância com a Lei 10.520 de 2002.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dispõe o art. 3º, inc I, da Lei 10520/2002 que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Nesse sentido, não há dispositivo legal que imponha a previsão de requisição mínima de item licitado.

Vale mencionar a súmula 247 do TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Outrossim, não é razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se capaz de atender ao solicitado no Edital.

Desse modo, haja vista não constar manifestação do setor requisitante a respeito de inviabilidade do termo de referência constante no edital, bem como não haver obrigação por parte da Administração Pública em se adequar à logística da impugnante, tem-se que, o termo de referência previsto no edital demonstra definir a busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

Por sua vez, o decreto municipal 57/2007 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8666/93 estabelece:

Art. 3º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

- I – quando, pelas características do bem e serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II – quando for **mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços** necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma unidade administrativa, ou programas de governo; e
- IV – quando pela natureza do objeto **não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Ressalta-se que a opção pela Ata de Registro de Preços se justifica pela necessidade de buscar redução do volume de estoque, diminuindo os custos de armazenamento dos bens e os riscos de perecimento, bem como a eliminação ou diminuição do fracionamento de despesas relativas.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se, restando comprovada a fidedignidade de toda a documentação até aqui apresentada, ressalvando-se os aspectos, técnicos, administrativos, financeiros, bem como o mérito administrativo, pois próprios da conveniência e oportunidade do administrador público, com base nos princípios da continuidade do serviço público, economicidade, eficiência e da supremacia do interesse público, pelo **indeferimento** da presente impugnação, nos termos da fundamentação supra.

Ressalta-se que, o parecer é opinativo e a análise jurídica em questão foi realizada levando em consideração os aspectos jurídicos consoantes à legislação vigente.

Eis o parecer, à consideração da autoridade competente.

Santa Mariana, 28 de julho de 2022.



Eleandro José Lauro
Advogado do Município de Santa Mariana
OAB-PR 90.006
Portaria 28/2022